

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.981, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.981, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, tem por finalidade estabelecer um rol exemplificativo das hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e determinar medidas de transparência relativas à destinação desses recursos, além de vedar o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa mencionando que a possibilidade de abatimento, na declaração do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, de doações ao Fundo Nacional do Idoso, pode ensejar aumento no volume de receitas, o que seria potencializado com regras mais claras sobre a destinação dos recursos do Fundo e aprimoramento das regras de transparência.

O PL nº 5.981, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.



SF/19659.80553-91

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à proteção dos idosos.

A proteção da dignidade fundamental e a promoção de melhores condições de vida para os idosos carecem de articulação entre o Estado e a sociedade para que políticas públicas e iniciativas particulares operem em harmonia. O Fundo Nacional do Idoso é uma importante ferramenta para cumprir esses objetivos, fomentando campanhas de utilidade pública, estruturação de centros de cuidados e de entidades de atendimento, iniciativas de acessibilidade, pesquisas sobre envelhecimento, capacitação das pessoas que atendem os idosos e promoção de atividades de lazer, cultura, saúde, esporte e outras atividades importantes para que a qualidade de vida não se perca e seja promovida na terceira idade.

Naturalmente, as pessoas que fazem as doações para promover essas medidas sentem mais segurança em fazê-lo se houver regras de transparência que permitam acompanhar a lisura das despesas e evitar desvios.

Entendemos que a definição do escopo das ações custeadas pelo Fundo Nacional do Idoso e o estabelecimento de regras de transparência no seu emprego estimulam doações e coíbem desvios, o que certamente favorecerá a proteção dos direitos e a promoção da dignidade dos idosos. Também vemos como positiva a vedação do uso do Fundo para pagamento de servidores ou empregados públicos, pois isso evita que parte dos recursos seja destinada para atividades-meio, prestigiando-se as atividades-fim.

Propomos apenas uma emenda para tornar mais clara e concisa a ementa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.981, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº 1 -CDH

redação: Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.981, de 2019, a seguinte

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para estabelecer hipóteses de destinação dos recursos do Fundo e prever a obrigatoriedade de divulgação da destinação desses recursos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

